

38º Encontro Anual da ANPOCS
27 a 31 de outubro de 2014 – Caxambu/MG

SPG 02 – Aspectos do encarceramento na sociedade contemporânea

**O CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO OU DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA
DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CASE/SALVADOR**

Jalusa Silva de Arruda (UNEB)

É aquela coisa, você tem que chorar com a verdade e sorrir com a mentira.

(Antônia, sujeito da pesquisa)

Introdução

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD, Lei 8.069/90) e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), adolescentes, pessoas entre 12 anos completos e 18 incompletos, são inimputáveis penalmente. Isso quer dizer que não se pode atribuir-lhes responsabilidade pela lei penal comum, mas sim através de legislação especial; ou seja, são responsabilizados com base nas normas do ECRIAD, respondendo pelas infrações que virem a praticar, sujeitando-se à aplicação de medidas socioeducativas. Portanto, medidas socioeducativas são ações que constituem respostas legais a determinado comportamento individual considerado na lei penal crime ou contravenção penal, distintas das penas aplicadas às pessoas adultas. De natureza híbrida, medidas socioeducativas têm caráter sancionatório-punitivo quanto à imposição, e pedagógico-educacional quanto à execução (FRASSETO, 2006).

O ECRIAD instituiu dois grupos de medidas socioeducativas: aquelas que não são restritivas de liberdade: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e as que restringem a liberdade, que são a semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A *internação em estabelecimento educacional* ou apenas *internação* foi a medida socioeducativa em foco na pesquisa que originou as reflexões propostas neste artigo. Privativa de liberdade e com o poder de retirar o(a) adolescente do convívio familiar, comunitário e social, é a mais grave prevista pelo ECRIAD, devendo ser aplicada somente se o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves (artigo 122, ECRIAD).

Para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei 12.594/12) as medidas socioeducativas devem ser pautadas, sobretudo, nas propostas pedagógicas, de modo que vise a reinserção social do(a) adolescente, mas que ao mesmo tempo promova a responsabilização e possibilite a prevenção à novas práticas infracionais. Para Alessandro Baratta, apesar da exigência de ações e atividades pedagógicas, as medidas socioeducativas têm natureza pouco distinta das penas atribuídas às pessoas adultas que cometem crimes, pois também representam “uma consequência jurídica ligada à apuração da realização de um fato sobre o qual recai um

juízo 'objetivo' de desvalor social e, portanto, implicam uma limitação de direitos" (BARATTA, 1992, p. 371). Nesse sentido, no tocante à medida socioeducativa de internação, Américo Frasseto considera que "a medida sócio-educativa de internação integra o aparato repressivo do Estado que incide sobre o cidadão autor de crime", pois assim como os(as) adultos(as), adolescentes tidos(as) como grave violadores(as) de bens jurídicos guardados pelo Direito Penal estarão sujeitos(as) à privação de sua liberdade de locomoção, motivo pelo qual "não parece razoável rejeitar-se qualquer paralelo entre pena e medida socioeducativa". Para o autor, "se não se trata de negar diferenças substanciais entre uma e outra, a verdade é que as distinções, do ponto de vista material, são bem menos visíveis do que as semelhanças" (FRASSETO, 2006, p. 305).

No Estado da Bahia apenas a Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador (CASE/Salvador) executava medidas privativas de liberdade às adolescentes e jovens¹. Esta Unidade integra à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), por sua vez vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (SEDES). A existência física do que hoje é a CASE/Salvador remonta ao final da década de 1970, naquele momento criada para ser uma instituição de atendimento às crianças e adolescentes em situação irregular sob a vigência do Código de Menores (Lei 6.697/79). Na época, a instituição era vinculada à Fundação de Assistência aos Menores do Estado da Bahia (FAMEB) que, em termos de objetivo, competência e atuação, tinha o mesmo escopo das Fundações de Bem-Estar do Menor - amplamente conhecidas pela sigla FEBEM - espalhadas pelo país.

Apesar de ter sido, até o mês de maio do corrente ano, a única em todo o Estado a executar medidas privativas de liberdade às adolescentes e jovens, a Case/Salvador é uma Unidade mista e dez dos seus onze alojamentos são destinados à execução de medidas privativas de liberdade aos adolescentes e jovens. Pode-se afirmar, então, que durante muito tempo, em

¹ Na ocasião do "Seminário de Medida Socioeducativa em Meio Aberto para os Operadores dos CREAS" organizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza o Estado da Bahia, realizado de 12 a 14 de agosto de 2014, em maio do mesmo ano foi inaugurada uma Unidade exclusivamente feminina, com capacidade para 25 adolescentes e jovens do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa de internação, internação-sanção e para internação provisória.

todo o estado da Bahia havia apenas um alojamento destinado às adolescentes e jovens. A lotação do alojamento feminino corresponde a 24 adolescentes e jovens e raramente atingiu sua capacidade máxima. Os alojamentos masculinos têm grande déficit de vagas e, apesar de a capacidade da Unidade comportar 120 meninos, a CASE/Salvador já chegou a ter cerca de 250 adolescentes e jovens do sexo masculino privados de liberdade.

Em linhas gerais, a pesquisa a qual o presente artigo apresentará parte dos resultados tratou de analisar, desde os aportes dos estudos de gênero, aspectos da vida de adolescentes e jovens, doravante apenas meninas, na execução da medida socioeducativa de internação na CASE/Salvador. No estudo, buscou-se identificar o perfil das meninas e apresentar a percepção delas acerca da execução da medida socioeducativa de internação na Unidade, bem como conhecer o funcionamento da instituição no tocante à execução da referida medida.

A pesquisa de teor predominantemente qualitativo e de natureza exploratória, lançou mão de reconstrução de histórias de vidas sintéticas coletadas por entrevistas às adolescentes acompanhadas, estratégias e técnicas que julgamos serem as mais apropriadas devido ao pouco conhecimento desta área de estudo, que foi exatamente o caso do estudo das adolescentes autoras de ato infracional privadas de liberdade no sistema socioeducativo baiano. O recorte empírico considerou apenas pessoas do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa de internação e o recorte temporal compreendeu o período de julho a dezembro de 2009, no qual adotou como sujeitos de pesquisa todas as meninas que durante o período selecionado estavam cumprindo a medida de internação, independentemente da data de ingresso na Unidade. Esses recortes perfizeram o total de sete meninas que, apesar do número pequeno, representou, naquele momento, a totalidade dos sujeitos atinentes à proposta da pesquisa.

Para atender aos objetivos do estudo, os procedimentos de coleta de dados adotados foram: observação sistemática; entrevistas semiestruturadas com as meninas; análise de documentos; e registros fotográficos da Case/Salvador, especialmente do alojamento feminino.

No que diz respeito às exigências éticas, a pesquisa foi registrada no Comitê de Ética e Pesquisa em Ciências Humanas da Faculdade de Filosofia e

Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, bem como foi requerida a autorização da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA. A autorização permitiu o acesso: a) ao prédio da Case/Salvador, em especial o alojamento feminino; b) às adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação; c) aos documentos pertinentes à execução da medida socioeducativa de internação, em especial aos prontuários de atendimentos técnicos; e d) ao registro fotográfico, observada a exigência absoluta da não identificação de quaisquer adolescentes ou jovens.

Considerando as limitações de um artigo e as várias possibilidades de recortar e aprofundar debates advindos dos resultados da pesquisa, neste momento tratar-se-á da percepção dos sujeitos da pesquisa sobre o significado da execução da medida socioeducativa de internação, que na realidade pesquisada, se apresentou basicamente sob duas vertentes: como possibilidade de proteção temporária e pela natureza punitiva. Essa conclusão acentua-se quando se compreende que a medida socioeducativa de internação se assemelha, em certa medida, com o que pode ser considerado como um misto de pena de prisão e medidas de segurança.

Tecendo considerações sobre a medida socioeducativa de internação

A medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser avaliada pela autoridade judicial no máximo a cada seis meses; não pode, contudo, exceder o prazo máximo de três anos (artigo 121, §§ 2º e 3º, ECRID).

A avaliação feita pelo(a) magistrado(a) periodicamente que define a manutenção ou não da medida socioeducativa de internação tem como base de análise um relatório elaborado pela equipe técnica da Unidade que executa a medida socioeducativa de internação. No relatório devem constar a evolução do(a) adolescente frente à execução da medida, informações sobre o seu comportamento e sua disciplina, convivência interna, as atividades cumpridas e descumpridas, baseados sobretudo no que fora estipulado no PIA. Ou seja, este relatório é um relato descritivo e analítico da equipe sobre a vida do(a) adolescente na Unidade e as respectivas impressões técnicas a esse respeito. Se o(a) magistrado(a), após a manifestação do representante do órgão do Ministério Público e do(a) defensor(a), avaliar positivamente a execução da

medida socioeducativa de internação pelo(a) adolescente, pode determinar a liberação da internação e decidir pela progressão para uma medida socioeducativa mais branda.

Não obstante as mudanças paradigmáticas advindas com o ECRAD e a revogação do Código de Menores, especialmente no tocante ao tema infração juvenil, algumas características do velho modelo se mantêm. Neste trabalho, aponto três delas, que se destacam pela relação dialógica.

A primeira diz respeito ao fato de a medida socioeducativa de internação não comportar prazo determinado, em que pese o limite temporal de três anos para a sua execução. Na verdade, as medidas socioeducativas de liberdade assistida e semiliberdade também não têm prazo predeterminado e essa indeterminação da internação lembra, em muito, as medidas de segurança. Estas são aplicadas às pessoas adultas consideradas inimputáveis – portadores(as) de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que cometem crimes –, lembrando que crianças e adolescentes *também* são considerados inimputáveis². As medidas de segurança *também* não comportam prazo determinado, sendo o prazo mínimo é de um ano e o máximo de três anos, devendo perdurar até que, por perícia médica, se ateste o fim da *periculosidade* da pessoa (artigo 97, § 1º do Código Penal).

Se a decisão do(a) magistrado(a) para desinternar ou liberar (a) louco(a) da medida de segurança se respalda na perícia médica, a manutenção ou não da medida socioeducativa de internação, avaliada a cada seis meses, deve se respaldar nos relatórios elaborados pelas equipes das Unidades que executam a referida medida.

Michel Foucault afirma que essa adesão do sistema penal (aqui, por analogia o sistema socioeducativo) a partir do século XIX a outras instâncias de saber, funciona de forma a fracionar o poder legal de punir. Assim, um(a) profissional que atua em uma Unidade de execução de medida socioeducativa de internação não o faz para qualificar sua atuação, mas sim para exercer o

² Nos termos do artigo 96, incisos I e II do Código Penal, as medidas de segurança podem ser: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e sujeição a tratamento ambulatorial. Artigo 26, Código Penal: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

seu papel dentro do aparato socioeducativo como elemento extrajurídico e contribuir para diluição do poder da punição, “para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga” (2009, p. 26).

Em diálogo com a característica descrita acima, destaca-se o inciso VII do artigo 112 que preceitua que para além da possibilidade da aplicação de medidas socioeducativas, o(a) adolescente autor(a) de ato infracional pode receber cumulativamente qualquer uma das medidas de proteção previstas no artigo 101, dos incisos I ao VI (ver nota de rodapé n.º 3). Especificamente, a medida de proteção do inciso V do artigo 101 aponta que pode ser requisitado para o(a) adolescente autor(a) de ato infracional *tratamento* médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. Mais uma semelhança com as medidas de segurança.

Cláudio Cohen (2006, p. 123) acredita que “a medida de segurança, como providência preventiva tenha lugar após o crime, mas não em razão dele, pois não visa a atribuir culpa ao doente mental infrator da lei, mas a impedir um novo perigo social”. Maria Fernando Maglio complementa, ao afirmar que “a medida de segurança é instituto penal que volta seus olhos para o futuro” e muito além do que o “o agente fez, importa o que poderá fazer, qual o risco de voltar a delinquir se tiver sua liberdade devolvida” (2010, p. 47).

Por último, a terceira característica: a exclusiva legitimidade do(a) representante do órgão do Ministério Público para propor ação de execução de medida socioeducativa, independentemente da natureza do ato infracional (artigos 180 e seguintes, ECRAD). No mundo das pessoas adultas que cometem crimes, são considerados três tipos de ação penal: pública incondicionada, pública condicionada e privada. No caso do cometimento de um ato infracional por adolescentes, a pretensão à ação socioeducativa é sempre pública incondicionada, ou seja, independentemente da manifestação da vítima, o(a) representante do Ministério Público pode propor a ação de execução de medida socioeducativa. Ou seja, a ação socioeducativa é sempre pública.

Como exemplo, tem-se o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal: se uma pessoa adulta pratica estupro contra uma pessoa também adulta, esta última precisa representar contra o(a) autor da violência sexual para que a ação penal seja instaurada; todavia, se o(a) autor(a) for

um(a) adolescente, independentemente da representação da vítima, a ação socioeducativa é instaurada. Em suma, neste caso o(a) adolescente pode vir a ser responsabilizado(a) numa situação em que talvez um(a) adulto(a) não o seria. Para Paulo Afonso Garrido de Paula:

No que concerne à *legitimatio ad causam* [legitimidade de causa], deflui do Estatuto da Criança e do Adolescente que somente o Ministério Público pode promover a ação sócio-educativa. É ela, portanto, sempre pública. Somente o Estado, através da instituição encarregada de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, tem legitimidade para invocar a tutela jurisdicional, pretendendo a aplicação de medida que funcione como meio de defesa social e, ao mesmo tempo, instrumento de intervenção positiva no processo de desenvolvimento do adolescente infrator. Assim, inexistente a figura da ação sócio-educativa privada, ou ação sócio-educativa condicionada, não só pelo fato de inexistir menção legal expressa, como, também, decorre do sistema adotado pelo Estatuto a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a aplicação coercitiva de medida sócio-educativa (1992, p. 512).

Essa interpretação decorre do reconhecimento da medida socioeducativa como uma intervenção positiva para o(a) adolescente, ou seja, aplicada a favor do(a) adolescente e não contra ele(a). Assim como nas medidas de segurança os olhos se voltam para o futuro: é a tutela e a necessidade de prevenção em nome da defesa social.

Contudo, nos termos do SINASE, as medidas socioeducativas têm por objetivos responsabilizar o(a) adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, mas ao mesmo tempo sempre que possível incentivá-lo(a) a reparação da lesão causada; promover a integração social do(a) adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA); e desaprovar a conduta infracional³.

Ora, como equacionar a similaridade com medidas de segurança com os objetivos da medida socioeducativa impressos no SINASE? Essas características são compatíveis com os propósitos das medidas

³ Sucintamente, o Plano Individual de Atendimento (PIA) é o instrumento pedagógico que deve ser elaborado em conjunto com as equipes de atendimento da Unidade, a adolescente e seus familiares, contendo o planejamento das ações, metas e compromissos para a execução da medida socioeducativa a aquela determinada adolescente. O SINASE referencia o PIA como um instrumento essencial para garantir a equidade no processo educativo, pois dado o seu caráter personalizado, deve contemplar as características individuais do(a) adolescente, suas potencialidades e sua subjetividade.

socioeducativas? Como proporcionar promover a integração social do(a) adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais com características tão marcantes de um modelo que não reconhecia adolescentes como sujeitos de direito?

A possibilidade de proteção temporária

Para melhor contextualizar as reflexões aqui propostas, considera-se relevante apresentar algumas informações referentes às meninas sujeitos da pesquisa:

IDENTIFICAÇÃO⁴	INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE
Antônia	11/04/2008	Homicídio
Coração	04/08/2009	Ameaça
lasmin	26/03/2009	Latrocínio (roubo seguido de morte)
Ingrid	15/10/2009	Tentativa de homicídio
Kelly	16/12/2009	Tráfico de entorpecentes
Luiza	10/06/2008	Homicídio
Mylla	16/09/2009	Tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo

Quadro 1 – Distribuição de acordo com a identificação, data de início do cumprimento da medida socioeducativa de internação e ato infracional

A faixa etária compreendeu entre 17 a 20 anos e apenas Coração era oriunda da Região Metropolitana de Salvador, todas as demais vinham de cidades do interior do Estado da Bahia. lasmin e Luiza eram as únicas brancas e não reincidentes na prática infracional; também eram aquelas com maior nível de escolaridade e as que frequentavam a escola antes de ingressarem na CASE/Salvador e continuaram a fazê-lo dentro da Unidade. A adesão às atividades pedagógicas não era muito regular e, aqui também, lasmin e Luiza eram as que mais participavam.

A única com histórico de uso abusivo de substância psicoativa é Coração, em contrapartida a única privada de liberdade pelo ato infracional que

⁴ Todos são codinomes, tanto dos sujeitos da pesquisa quanto de quaisquer outros sujeitos que por ventura estejam referenciados com identificação.

não autorizaria, em regra, a aplicação de medida socioeducativa de internação; com exceção desta, os atos infracionais que levaram as outras seis meninas a terem aplicada a medida socioeducativa de internação estiveram relacionados a prática infracional análoga a crimes contra a vida e a tráfico de entorpecentes, mas em contextos bem distintos.

Sobre as circunstâncias do ato infracional, Kelly e Mylla, envolvidas com o tráfico de entorpecentes, foram detidas em flagrante por policiais em suas respectivas cidades de origem. Kelly havia cumprido internação provisória pelo mesmo tipo de ato infracional; Mylla já havia cumprido as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade, mas era sua primeira vez privada de liberdade. Ambas eram autônomas na traficância e tinham nesta atividade um modo de sobreviver e acessar bens de consumo.

Ingrid estava na Unidade pela segunda vez, nas duas ocasiões por se envolver em brigas. Na primeira vez que esteve na CASE/Salvador foi com internação provisória, em virtude de uma séria briga com uma vizinha. Sua internação deu-se pelo ato infracional análogo ao crime de homicídio na forma tentada, resultado de uma discussão iniciada num bar com uma mulher que achou que Ingrid estava se “insinuando” para um rapaz.

Lasmin estava na CASE/Salvador pela participação num latrocínio e apresentou como elemento que pode ser caracterizado como motivação para o cometimento do ato infracional na qualidade de partícipe, a ameaça contra sua mãe e seus irmãos. O rapaz (adulto), colega dela, que praticou o homicídio a ameaçou para que ela servisse de “isca” para a realização de um assalto a um mototaxista. Disse que ela “perderia” a mãe e os irmãos se não aceitasse participar do roubo que acabou por se configurar um latrocínio.

Alguns estudos apontam para um número razoável de mulheres, adolescentes e/ou adultas, que cometem delitos por conta da relação com seus companheiros ou com grupo de amigos chefiados por homens (ASSIS; CONSTANTINO, 2001; MOURA, 2005; ALMEIDA, 2006). Entretanto, os dados encontrados não caminham ao encontro deste perfil, pois apenas no caso de lasmin, pode-se dizer, houve a prática infracional comandada ou aliciada por um homem.

O caso de Antônia sugere motivação passional, pois foi ato infracional análogo ao crime de homicídio cometido contra sua “amante”. Antônia flagrou a “amante” com um homem e não perdoou a traição. Na literatura jurídica, convencionou-se que crimes passionais são motivados por forte emoção e paixão no qual há relação íntima e afetiva entre o/a autor/a e a vítima. Não existe no Código Penal o tipo “crime passional”, mas é comum que a motivação seja o ciúme, arraigado do sentimento de posse sobre o(a) outro(a) (CORRÊA, 1983). No caso de Antônia, o ato infracional não sugere, pela sua narrativa, o excesso de ciúme, mas a intolerância à mentira e à traição. O sentimento de “cobrança” vem do argumento de que a “amante” fizera algo “errado” com ela ao mentir e relacionar-se com outra pessoa.

O caso de Luiza apresenta outras características. Resignada frente à execução da medida socioeducativa, ela apresenta grande sofrimento e arrependimento pelo ato infracional praticado. De certa forma, a motivação para o ato infracional pode ser enquadrada com um tipo de traição, mas de contexto bem distinto da situação de Antônia. Inconformada com sumiço de R\$ 15,00 (quinze reais) que sua mãe lhe dera, Luiza acreditou que a quantia fora furtada por Flávia, uma amiga que estava hospedada em sua casa. Luiza esperou a amiga na saída da escola portando um pequeno canivete, segundo ela apenas para “ameaçar e assustar para que ela devolvesse o dinheiro”. Na discussão sobre o dinheiro Luiza acabou por atingir o pescoço de Flávia em um ponto fatal, levando-a a óbito.

Cabe destacar a emblemática situação de Coração. A adolescente recebeu medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo a crime de ameaça, proferida contra sua mãe. Sua genitora a trancou e acorrentou dentro de casa para que Coração não saísse para consumir crack, e chamou a polícia para conduzi-la à Delegacia. Na presença da Delegada, Coração esbravejou, xingou e ameaçou sua mãe, dizendo que a mataria quando saísse dali. Sua mãe justificou a atitude por temer pela vida da filha, segundo ela ameaçada pelo envolvimento com o abuso de substâncias psicoativas. A autoridade policial que assistiu às ameaças e xingamentos de Coração contra sua mãe procedeu com os trâmites e, ao fim e a cabo, ela foi sentenciada por ameaçar a vida da própria mãe.

Coração vivenciou vários conflitos por conta do abuso de substâncias psicoativas. Apanhou, levou pedrada, foi ameaçada e sobreviveu a uma tentativa de homicídio, todas essas situações por dívida com traficantes. Na tentativa de homicídio, foi atraída para um terreno baldio e o traficante a quem ela devia lhe desferiu vários tiros, acertando-lhe o rosto, o braço e uma das mãos. Caída, fingiu que estava morta e sobreviveu. Traz no corpo as marcas e as cicatrizes.

Ao avaliar a aplicação da medida e a atitude de sua mãe, Coração foi incisiva ao reconsiderar positivamente: – *Achei bom porque se ela não tivesse me prendido eu tinha morrido.*

Para ela, apesar de ser muito ruim estar privada de liberdade – *“tô presa e eu não aguento ficar presa não”* – estar na Unidade tem seu lado bom, pois está com vida e saúde: – *Se eu tivesse lá fora eu tava morta.*

No tocante ao que determina o ECRAD, precisamente no art. 122, a medida socioeducativa de internação precede a imperiosa existência de três hipóteses inescapáveis, consideradas como rol taxativo. Preceitua o referido ditame legal que a medida socioeducativa de internação somente poderá ser imposta quando: 1) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; 2) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou 3) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O caso de Coração não ensejaria a aplicação de medida socioeducativa de internação. Em seu caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação se deu para mantê-la segura, longe das ameaças de morte e do uso abusivo de substâncias psicoativas. Tanto para ela e sua mãe como para os operadores do sistema de justiça envolvidos na ação socioeducativa em desfavor de Coração, a privação de liberdade se configurava como uma possibilidade de proteção temporária à adolescente.

No seu caso, a medida socioeducativa de internação foi compreendida como uma intervenção positiva para a adolescente, ou seja, aplicada a favor da adolescente e não contra ela, e não em razão de um ato infracional que justificasse sua privação de liberdade, mas em virtude de situações compreendidas como violação de direito. O caso de Coração

ensejaria, nos termos da legislação vigente, a aplicação de medidas de proteção (artigos 98 e 101 do ECRID), e não exatamente de medida socioeducativa de internação⁵. Esta constatação pode referir-se a uma ausência de serviços e de políticas públicas para adolescência com histórico de sérios envolvimento com substâncias psicoativas, mas, observa-se, que alternativa foi a aplicação da medida socioeducativa mais grave prevista na legislação especial.

Neste caso especificamente, a proteção não apenas foi a percepção de Coração, mas a leitura dos autos sugere, em suma, que a medida socioeducativa de internação foi vista como alternativa de proteção temporária para a adolescente.

Apesar de todos esses conflitos, Coração alegou não ter receio algum de voltar para seu bairro, pois soube já na Unidade que o traficante a quem devia foi assassinado pouco tempo antes de ela ingressar na CASE/Salvador.

Todas as meninas, exceto Coração, como tratado acima, relataram que tinham receio de voltar para seus locais de origem ou não se sentiam seguras quanto à receptividade da família e comunidade com seus retornos e, ainda que todas desejassem sair da Unidade e manifestassem sofrimento com a privação de liberdade, estar na CASE/Salvador significava proteção e segurança. Importante refletir que muito dessa compreensão pode estar relacionada ao tipo de ato infracional praticado, bem como as circunstâncias

⁵ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

pelas quais se deram, pois o cometimento de atos infracionais pode gerar situações de conflitos e de ameaças (explícitas ou não) em seus locais de origem e, nesse contexto, ficar “um tempo” privada de liberdade na CASE/Salvador pode significar proteção, ao menos temporariamente.

A natureza punitiva

O ECRID instituiu dois grupos de medidas socioeducativas: aquelas não privativas de liberdade, também chamadas de em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida); e as privativas de liberdade (semiliberdade e internação) (LIBERATI, 2006a). De natureza cautelar, a internação provisória não é medida socioeducativa, mas pode ser aplicada quando demonstrados indícios suficientes da autoria do ato infracional e a imperiosidade da privação de liberdade provisória.

A natureza jurídica das medidas socioeducativas divide opiniões. Há aqueles/as que sustentam que a medida socioeducativa é de caráter sancionatório e punitivo, mas há aqueles/as que consideram que as medidas socioeducativas comportam aspectos coercitivos e são punitivas aos/as autores de ato infracional (LIBERATI, 2006a).

Para se chegar a um entendimento, é necessário que se faça breve retrospectiva sobre como o ECRID considerou a responsabilização de adolescentes. Primeiramente, recorda-se que o tratamento destinado aos(as) adolescentes que cometem atos infracionais é diferente daquele destinado às crianças e pessoas adultas.

Crianças, pessoas de zero a 12 anos incompletos, que cometem atos infracionais, conduta descrita como crime ou contravenção penal, não sofrem quaisquer sanções legais. Preservam-se todos os seus direitos, cabendo a aplicação de medidas de proteção, conforme preceituam os artigos 98 e 101, ECRID (ver nota de rodapé n.º 3). Pessoas adultas, maiores de 18 anos, são imputáveis penalmente, ou seja, ao cometerem crimes ou contravenções penais, estão sujeitas às penas previstas no Código Penal.

Adolescentes são inimputáveis penalmente, ou seja, não se pode atribuir-lhes responsabilidade pela lei penal comum, mas sim pela legislação especial. Assim, são responsabilizados com base nas normas do ECRID,

respondendo pelas infrações que virem a praticar, sujeitando-se à aplicação de medidas socioeducativas, que apresentam caráter penal especial.

Adolescente não é nem criança, nem adulto. Considerar que medida socioeducativa não tem caráter sancionatório é alocar sua natureza jurídica tal qual à de uma medida de proteção. Está implícito neste entendimento que adolescentes são tratados como crianças frente ao cometimento de um ato infracional, o que não é verdade. Em contrapartida, ao considerar que a medida socioeducativa é meramente sancionatória e que sua natureza é apenas reprovativa e preventiva ao cometimento de ato infracional, é tratá-los/as como pessoas adultas, o que também não é verdade. Por certo, a medida socioeducativa tem natureza híbrida, pois apresenta caráter sancionatório-punitivo quanto à imposição, e pedagógico-educacional quanto à execução (FRASSETO, 2006).

O(A) adolescente que comete ato infracional tem direitos restringidos quando da aplicação de medidas socioeducativas, mas não se trata de sofrer um mal como resposta a um mal praticado, como mera punição. Na execução das medidas socioeducativas, o(a) adolescente não deixa de estar sob a égide da doutrina da proteção integral. Por isso, o SINASE objetiva, primordialmente, a execução da medida socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, visando perseguir alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado em bases pedagógicas. Contudo, os dados coletados na CASE/Salvador indicam que, para as meninas sujeitos da pesquisa, a execução da medida socioeducativa tem *natureza punitiva*.

A natureza punitiva aparece para elas como uma lógica retributiva, ou seja, como uma resposta para “pagar pelo que elas fizeram de errado”, como “castigo” e entendem a medida socioeducativa de internação como algo muito próximo a uma pena de prisão, como mera consequência do cometimento de um crime previsto no Código Penal. A faceta pedagógica-assistencial da medida socioeducativa é secundariamente percebida por algumas e sequer notada por outras. Por conseguinte, reconhecem a CASE/Salvador como “cadeia” ou “prisão”, expressões comumente utilizadas por elas para se referir à Unidade.

Kelly foi categórica ao avaliar “a vida do crime”: – *Quando a gente entra na vida do crime, é para matar, para morrer ou cadeia. É um desses três,*

ou você mata ou você morre ou vem pra cadeia. Eu vacilei e tô aqui, pagando cadeia.

Em todos os relatos há a afirmação do sofrimento e da aflição pela privação de liberdade. Sofrimentos que conduziram algumas a automutilações e tentativas de suicídio. Antônia e Coração tentaram suicídio na Unidade e Luiza se automutilou mais de uma vez. Sobre esses episódios:

Antônia: – Se eu já tirei a vida de alguém, eu não posso tirar a minha? O que que é pior, eu tirar a vida de alguém ou tirar a minha? Se você tivesse que escolher entre tirar a vida de alguém e tirar a sua? Tirar a sua é muito melhor do que tirar a vida de alguém.

Coração ingeriu remédios seus e de suas colegas que foi juntando e tomou tudo de uma vez: – [...] *eu falei assim: ‘vou tomar isso aqui tudo, porque é bom que eu morro logo’.*

Por três vezes Coração ingeriu indevidamente fármacos psicotrópicos em grande quantidade. Para consegui-los, juntou sua medicação e a de outras meninas para poder tomá-los de uma só vez. Os episódios foram registrados pela assistente social no prontuário da adolescente:

Data: 22/01/2010. Reflexão acerca do uso indevido de medicações de outras adolescentes, contra indicações, reações, etc. Observou-se que a educanda apresentava uma relativa apatia física, com comprometimento nos reflexos e movimentos.

Data: 25/01/2010. Coração fez uso no último sábado (23/01/2010), ingeriu sete comprimidos de medicamento de que faz uso diário. Ela não estava fazendo uso devido do mesmo e os escondendo.

Data: 01/02/2010. Coração mais uma vez fez uso de medicamentos indevidamente, ingerindo nove comprimidos de remédio no último fim de semana. Em atendimento relatou ter se arrependido e ter tido medo de morrer, pois passou muito mal. Quando questionada sobre a motivação do ato, Coração informou ser por fuga da realidade, pois, segundo a mesma, não estaria suportando permanecer na Unidade.

Luiza tentou se cortar por seis vezes no período que ficou na Unidade, ocorrências que levaram a equipe a encaminhá-la para consulta com

o médico psiquiatra⁶: – [Me cortei por] *saudade de casa, me culpando pela morte da menina, escrevendo um bocado de besteira com o nome dela, saudade, entendeu?*

Para as meninas estar privada de liberdade é um “castigo” que traz sofrimento e possui, assim como a prisão, caráter aflitivo. E se a CASE/Salvador é percebida como uma “prisão”, a medida socioeducativa é “pena”, marcada pela característica da retribuição, ou seja, de ameaça de uma mal contra aquele(a) que comete uma infração penal, visando a evitar a prática de novas infrações.

A narrativa de lasmin corrobora esta reflexão, visto que, ao identificar algo de positivo, associa o “lado bom” à finalidade preventiva: – *Tem gente que diz: ‘Ah, esqueça esse lugar’. Não tem como eu esquecer uma parte boa da minha vida, uma parte ruim da minha vida... Tenho a parte boa que, pra mim, é ser aprendizado pro futuro. Eu não vou voltar para cá mais nunca! Quero mudança na minha vida, esse lugar aqui é um inferno!*

Com tantos efeitos negativos a perspectiva socioeducativa e da natureza pedagógica da medida e o objetivo da integração social parecem não ser compreendidas pelas meninas. Na CASE/Salvador o descolamento dos objetivos da medida socioeducativa e a sua execução em desacordo com os parâmetros e diretrizes do SINASE se revelam às meninas pelo caráter retributivo e a perceber a medida como pena. Essa percepção interfere na pouca adesão à continuidade da vida escolar na Unidade, além da pouca participação nas oficinas pedagógicas, vistas muito mais como estratégia de “passar o tempo”, “distrair a mente” e de “sair um pouco de dentro do alojamento” do que pelo conteúdo educacional e profissionalizante⁷, além do

⁶ Caberá noutra oportunidade tratar do atendimento à saúde mental dispensado às meninas na Case/Salvador. Das sete, seis haviam fármacos psicotrópicos receitados pelo serviço de saúde da Unidade.

⁷ Neste aspecto, cabe dizer, entretanto, que não é possível afirmar que a pouca adesão às atividades pedagógicas e profissionalizantes não se davam apenas pela falta de interesse das meninas. Não foi identificada na CASE/Salvador, ao menos para o alojamento feminino, uma rotina organizada tanto para atividades pedagógicas como para os atendimentos pelos profissionais. Não havia um planejamento integrado de atividades, e o exigido PIA era, em suma, um mero formulário preenchido. Era, portanto, muito comum não ter continuidade de oferta nas atividades, algumas por vezes iniciadas e não concluídas, agendadas e não viabilizadas. Tentando responder a ausência das meninas nas atividades pedagógicas, a coordenadora pedagógica da CASE/Salvador justifica pelo caráter misto da Unidade e por haver sempre um número muito de adolescentes do sexo masculino. Isso porque, numa Unidade mista e com a regra institucional da proibição de realização de atividades conjunta

sofrimento que interfere na saúde mental das adolescentes e jovens ali privadas de liberdade.

Considerações finais

No tocante à execução da medida socioeducativa de internação, foram identificadas distintas inconsistências e algumas de suas fragilidades no que diz respeito à privação de liberdade de adolescentes do sexo feminino. Muito embora as normativas nacionais e internacionais atuais tratem do tema infração juvenil, colocando aspectos pedagógicos e educativos como diretriz-base do processo socioeducativo, o que se vê na CASE/Salvador é a preocupação com a contenção, que atribui à medida um caráter de pena.

O reconhecimento da medida como proteção temporária é presente na percepção das meninas sobre a internação. O cometimento de atos infracionais pode gerar situações de conflitos e de ameaças e a privação de liberdade pode significar proteção e segurança à integridade física, ao menos por um período.

A percepção por parte das meninas da conformação da medida socioeducativa de internação na equação mera punição e/ou como proteção temporária nos remete ao caráter tutelar característico da doutrina da situação irregular; foi durante a vigência dos Códigos de Menores (1927 e 1979) que a justificativa da proteção e da tutela autorizava a privação de liberdade.

Encontrou-se na CASE/Salvador na execução da medida socioeducativa de internação para as meninas um retrato fidedigno do que a doutrina da proteção integral pretendeu deixar no passado, em inobservância aos instrumentos normativos (nacionais e internacionais) que tratam da temática infração juvenil, especialmente o SINASE.

Reconhecer a existência de rastros do modelo tutelar na execução da medida socioeducativa de internação, e a similaridade desta com a pena de prisão e, de certo modo, com as medidas de segurança e é um enfrentamento que precisa ser feito tendo em vista os objetivos previstos no SINASE. Mais do que isso, é algo que se coloca impositivamente quando há o reconhecimento

com meninos e meninas, as atividades eram privilegiadas para aqueles em número sempre indiscutivelmente maior: os meninos. Para a coordenadora pedagógica, o número reduzido de meninas faz com que as equipes as deixem em “segundo plano”, privilegiando a rotina dos alojamentos masculinos.

das medidas socioeducativas como não meramente punitivas. Provavelmente seja essa a mais difícil das tarefas; superá-la e resolvê-la, um desafio que está posto.

Referências

ALMEIDA, Maria Lúcia O. *Vozes de dentro... de mulheres... e de muralhas: um estudo sobre jovens presidiárias em Salvador, Bahia*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2006.

ARRUDA, Jalusa Silva de. *Para ver as meninas: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Case/Salvador*. 2011. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

ASSIS, Simone G.; CONSTANTINO, Patrícia. *Filhas do mundo: infração juvenil no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

BARATTA, Alessandro. Comentando o Art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MÉNDEZ, Emilio García (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 368-372.

BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. *Os múltiplos olhares sobre o adolescente e o ato infracional*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BRITO, Eleonora Z. C. *Justiça e gênero: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990)*. Brasília: UnB, 2007.

COHEN, Cláudio. Medida de segurança. In: COHEN, Cláudio; FERRAZ, Flávio C.; SEGRE, Marco. *Saúde mental, crime e justiça*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

FRASSETO, Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 303-342.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 37. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Comentando o Art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, M.; AMARAL E SILVA, A. F.; MÉNDEZ,

Emilio G. (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 508-513.

LIBERATI, Wilson D. Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006a.

LIBERATI, Wilson D. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006b. p. 367-395.

MOURA, Maria Juruena. Porta fechada, vida dilacerada; mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, 2005.

OLIVEIRA, Maristela Costa de. *Direitos humanos, saúde sexual e reprodutiva de adolescentes: nos (des)encontros da política de saúde*. São Paulo: Scortecci, 2009.